

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Faissal</p>		

Suprime na íntegra o disposto no Art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 53/2019 - Mensagem 114/2019, renumerando os demais.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda suprime o Art. 5º do PL 53/2019 a fim de adequar as regras da remissão e anistia nos limites estabelecidos no Convênio ICMS 190/17, e Lei Complementar Federal 160/17.

Em especial, o Convênio 190/17 celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ autorizando a implementação pelos Estados-Membros e Distrito Federal de benefício de remissão e anistia de ICMS tem natureza autorizativa-impositiva, cabendo aos Estados deliberarem sobre a adesão e ratificação nos termos estritamente constantes no convênio, pois a Lei Complementar Federal nº 160/2017, em seu art. 1º, caput e inciso I, delegou ao Convênio estabelecer os limites positivos e negativos, ou seja, inexistente a possibilidade do Estado aderir ao referido convênio e modificar o disposto no texto legal, *in verbis*:

### [LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017](#)

*Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

*I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

*In causa*, extrapolar os limites estabelecidos para a concessão da remissão e anistia nos conduz a uma inconstitucionalidade, conforme previsto no Art. 155, § 2º, alínea “g” da Constituição Federal.

**Faissal**  
Deputado Estadual